



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 697/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/10/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1616/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403089

RECORRENTE: PSD COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIM LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. O Contribuinte registrou o imposto a recolher no período de 2001 a menor, de acordo com as conferências entre as leituras da redução Z e os livros fiscais de apuração de ICMS e livro de saída. Dispositivos legais infringidos arts.73,74, do dec.24.569/97 e penalidade art.123,I,C da lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento procedente. Recurso voluntário desprovido. Procuradoria opina pela procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. O Contribuinte registrou o imposto a recolher no

período de 2001 a menor, de acordo com as conferências entre as leituras da redução Z e os livros fiscais de apuração de ICMS e livro de saída. Dispositivos legais infringidos arts.73,74, do dec.24.569/97 e penalidade art.123,I,C da lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega somente nulidades, acerca da falta de indicação clara dos dispositivos infringidos e levantamento sem base documental anexa ao Auto. No mérito pede a nulidade que não é provida. Julgamento procedente fundamentando nas provas contidas nos Autos. Recurso voluntário desprovido por ter seguido a mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS, na forma e prazo regulamentares, ficou evidenciado por ter o Contribuinte recolhido a menor durante o período de 2001 com a simples verificação entre as leituras de redução Z, o consignado nas informações GIMs, juntamente com os livros de apuração e livro de registro de saídas, o qual gerou uma planilha descrita pelo fisco caracterizando perfeitamente a infração, cujo demonstrativo do crédito tributário a ser pago pelo contribuinte segue abaixo. As ponderações do autuado não merecem ser reformadas, pois o fato de não ter sido anexado o livro de registro de saída pelo autuante, não trouxe nenhum prejuízo ao contribuinte. Consta do Auto de infração o relatório da conta corrente GIM desse período que traz todas as informações necessárias que contém no livro de registro de saída. Quanto a nulidade por não ter sido anexado o relatório do SLE, entendo que o demonstrativo correto a ser anexado é justamente o que foi feito pelo fiscal autuante as fls.60, demonstrativo adequado a ação fiscal pretendida. Afastadas as preliminares, no mérito nada fez o autuado para elidir a ação fiscal. Portanto voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 45.780,89
Multa	R\$ 45.780,89
TOTAL	R\$ 91.561,78

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PSD COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIM LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

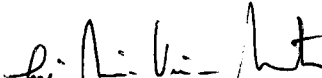
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade suscitada argüidas pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO